

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
35/DR-I/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal
“Entremargens”**

Lisboa

22 de Novembro de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 35/DR-I/2011

Assunto: Recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”

I. Identificação das Partes

Em 21 de Setembro de 2011 deu entrada na ERC um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, como Recorrente, contra o jornal “Entremargens”, na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada publicação do texto de resposta pelo Recorrido em desrespeito pelas regras constantes do artigo 26.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro e pelo disposto na Deliberação 20/DR-I/2011, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 10 de Agosto de 2011.

III. Factos apurados

1. Em 10 de Agosto de 2011, o Conselho Regulador da ERC proferiu a Deliberação 20/DR-I/2011, na qual ordenou ao jornal “Entremargens” a republicação do texto de resposta de Henrique Machado à entrevista publicada na edição de 10 de Março de 2011, com o título “O CDS-PP de Santo Tirso ‘foi esvaziado’”.
2. O referido texto de resposta foi publicado na edição n.º 462 do jornal “Entremargens”, de 8 de Setembro de 2011.

3. No entanto, em 21 de Setembro de 2011 deu entrada na ERC nova participação de Henrique Machado, afirmando que o texto de resposta foi publicado com desrespeito do que foi prescrito na Deliberação 20/DR-I/2011.

IV. Argumentação do Recorrente

4. O Recorrente solicita a intervenção da ERC para que o Recorrido proceda novamente à publicação do texto de resposta, em cumprimento da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O Recorrido não cumpriu o n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa com o rigor exigível, nem observou as exigências formais estabelecidas no n.º 4 do mesmo artigo 26.º, ao não publicar na primeira página “no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta” uma nota de chamada que respeitasse o “princípio da igualdade, na sua vertente do princípio da equivalência”, porque, para além da nota de chamada ser publicada ao fundo da primeira página, ao contrário dos títulos e fotografia da entrevista respondida, publicados com grande destaque e ao alto da primeira página, os caracteres da nota são menores 3 mm, violando claramente a Directiva 2/2008 da ERC;
 - b) O Recorrido pretendeu ainda lançar a confusão sobre o autor do exercício desse direito, na medida em que titulam essa nota com o seu nome completo (Henrique da Cruz Pinheiro Machado), quando o visado na entrevista respondida era tão-só o ex-dirigente do CDS conhecido, por toda a gente, apenas por Henrique Pinheiro Machado, nome com que, aliás, o Recorrente assinou os textos que enviou ao jornal, e que a sua Direcção e o Conselho de Redacção respeitaram na primeira publicação, e voltaram a respeitar no final do texto publicado agora;
 - c) A nota foi colocada no local menos visível da primeira página propositadamente, com dolo, sentido pejorativo e desconsideração por quem exerce um direito e, num claro desafio a quem lhe reconheceu esse mesmo direito, de acordo com o que estabelece a Constituição Portuguesa, a Lei de Imprensa, e as Directivas da

ERC, como se pode concluir objectivamente da publicação na página 7 do cartoon “Vamos a Ver... Olho Vivo” onde, glosando com uma rubrica de opinião do jornal “Ecos de Negrelos” de que o Recorrente é director, um dos intervenientes diz “átão tu não viste o dono (do Ecos), caído abaixo da burra, aí atrás na primeira página?”, que é o mesmo que dizer que colocaram a nota num lugar que entendem como de pouca consideração para o visado e de desvalorização do direito reconhecido;

- d) Também não foi respeitada a Directiva 2/2008 da ERC, no tocante aos pormenores gráficos da resposta e rectificação, ao não publicarem o título (Direito de resposta e rectificação...) com letra do mesmo tamanho dos caracteres correspondentes da entrevista e ao não publicarem, como no original, o realce em “bold” [negrito] alguns dos títulos dos assuntos focados na entrevista respondida;
- e) Não é compreensível que não seja aceite pelo jornal, nesta republicação, um texto de resposta que apenas sofreu algumas actualizações/alterações na sua forma e não no seu conteúdo, atendendo ao tempo decorrido (seis meses) entre a publicação da entrevista, e a resposta e rectificação que mantém as 1350 palavras;
- f) Como também não se compreende a recusa do jornal em fazer esta republicação no respeito integral da lei e com o mesmo relevo e apresentação da entrevista, não aceitando as duas fotografias que lhes foram enviadas por e-mail;
- g) O Recorrente solicitou a publicação das fotografias, dando a hipótese do jornal usar algumas que tem em arquivo e, na falta ou inadequação destas, solicitando as fotografias ou fotografando de novo o Recorrente. Como não obteve resposta em tempo útil, enviou duas fotografias com a indicação do lugar onde deviam ser publicadas. Tanto mais quanto a ERC não define quando devem ser enviadas as fotografias, nem se nas republicações elas deixam de ser admitidas, por não terem sido enviadas aquando do texto cuja publicação o jornal recusou publicar inicialmente;

- h) O Recorrente considera que uma republicação do texto de resposta deveria também incluir fotografias em igual número às da publicação que lhe deu origem, para cumprir o “princípio da igualdade, na vertente do princípio da equivalência”;
- i) Também não se compreende como numa republicação de um texto que não é datado, nem o jornal situa a resposta em relação à data do jornal onde foi publicado o texto alvo de direito de resposta, nem possam ser actualizados, para contextualizar os leitores, os períodos de tempo citados na primeira resposta, que eram inicialmente de seis meses, que no segundo texto que o jornal aceitou e publicou já era de nove meses e, actualmente já era de doze meses no texto actualizado que o Recorrente enviou e o jornal não aceitou;
- j) Da mesma forma não se compreende que os títulos do texto do “direito de resposta e rectificação”, pela mesma necessidade de contextualizar os leitores, não possam ser os mesmos da entrevista que lhe deu origem e que foram publicados, um na primeira página “Tínhamos núcleos e pessoas nas freguesias que dinamizavam o CDS-PP e agora não temos ninguém”, e o outro a encimar o texto da entrevista, na página 11 “O CDS-PP foi’esvaziado’”, atendendo ao tempo decorrido desde a publicação da entrevista até ao presente momento;
- k) Por conseguinte, o Recorrente considera que a Direcção e o Conselho de Redacção do “Entremargens” cometeram um crime de desobediência qualificada, com o intuito de impedir os efeitos visados por uma deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao dar-lhe um cumprimento reiteradamente deficiente e, agora, também doloso.

V. Defesa do Recorrido

5. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:

- a) O jornal “Entremargens” foi notificado da Deliberação 20/DR-I/2011 no dia 19 de Agosto de 2011;

- b) Em 16 de Agosto, o Recorrido recebeu uma carta de Henrique da Cruz Pinheiro Machado, na qual este manifesta disponibilidade para “fornecer ou ser fotografado por jornalista” e outra missiva a 22 de Agosto na qual afirma “venho enviar o texto (...) a publicar como Direito de Resposta e de Rectificação”;
- c) O texto enviado nesta última carta era diferente do primeiro texto de resposta;
- d) Perante a dúvida instalada sobre o modo como dar cabal cumprimento à Deliberação 20/DR-I/2011, o jornal “Entremargens” solicitou à ERC, telefonicamente e através de e-mails, os esclarecimentos necessários para proceder à publicação sem erros ou lapsos;
- e) O jornal teve ainda o cuidado de enviar, antes da publicação do jornal, um pdf da primeira página para a ERC, com o intuito de não cometer qualquer erro e a solicitar a aprovação para o assunto, e posteriormente solicitar novo esclarecimento relativamente à publicação ou não de uma fotografia do reclamante;
- f) O Recorrido foi informado de que “a publicação do texto de resposta cumprirá o disposto na Lei de Imprensa se for publicado tal como na simulação”;
- g) O texto publicado na edição n.º 462 do jornal “Entremargens”, de 8 de Setembro, foi feito tal como na simulação, portanto é óbvio que obedeceu a todos os critérios e determinações da Deliberação 20/DR-I/2011;
- h) Vem agora o Recorrente com expedientes como “o nome” e a rubrica “em cima da burra” e “em baixo da burra” para fazer crer que o jornal não deu cabal cumprimento à Deliberação;
- i) Nas cartas enviadas para o jornal e para a ERC, o Recorrente assina Henrique da Cruz Pinheiro Machado;
- j) A Recorrente reitera que a publicação feita na edição n.º 462, de 8 de Setembro, foi feita de boa-fé, respeitando todos os princípios, tanto mais que foi feita com a aprovação prévia da ERC;

- k) Estranha-se que, aquando do recurso que apresentou, o recorrente alegava que o texto não continha o título “direito de resposta e rectificação” e agora reclama porque o texto contém o título “direito de resposta e rectificação”;
- l) Aliás, na sua edição n.º 462, de 8 de Setembro, o jornal deu muito mais relevo ao Recorrente do que ao autor do texto que deu origem ao direito de resposta ao publicar “Direito de resposta Henrique da Cruz Pinheiro Machado reage à entrevista de Ricardo Rossi”;
- m) Em relação ao “cartoon”, nada tem a ver com a republicação do direito de resposta e que só a mente fértil do Recorrente vê intenção de o ridicularizar e à ERC;
- n) Em suma, o texto publicado na edição n.º 462, de 8 de Setembro, respeitou a Deliberação 20/DR-I/2011 quanto à chamada na primeira página, quanto ao tamanho e ao sublinhado do texto que publicou e quanto à não publicação da fotografia;
- o) Quanto ao texto, porque publicou o primeiro que o Recorrente enviou e não o segundo, que era diferente e que continha outros sublinhados;
- p) Quanto à fotografia porque, como refere a supra citada Deliberação, o Recorrente devia tê-la enviado aquando da primeira publicação e com o primeiro texto;
- q) Face ao exposto, o Recorrido respeitou na íntegra a Deliberação 20/DR-I/2011 da ERC, pelo que não cometeu qualquer crime de desobediência qualificada.

VI. Normas aplicáveis

- 6. Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 26.º e 27.º da Lei de Imprensa (doravante, LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), artigo 24.º, n.º 3, alínea j),

artigo 59.º, e artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

7. Releva igualmente a Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

VII. Análise e fundamentação

8. O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que a publicação [do texto de resposta] é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.
9. O n.º 4 do artigo 26.º do mesmo diploma legal estabelece que, quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.
10. O Recorrente afirma que estes dois preceitos não foram observados pelo Recorrido, uma vez que a nota de chamada na primeira página foi publicada ao fundo da primeira página e os respectivos caracteres são menores 3 mm.
11. Analisados os referidos dispositivos legais, verifica-se que, na verdade, a nota de chamada não tem de ter o mesmo relevo e apresentação do texto respondido. Efectivamente, o n.º 4 determina a inserção, na primeira página, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

12. Por conseguinte, a referida nota de chamada deve ter a saliência adequada para chamar a atenção para a publicação do texto de resposta e deve indicar o seu autor e a página em que vem publicado. Nada mais é exigido por lei.
13. Ora, a nota de chamada publicada pelo Recorrido é suficientemente visível, tem um título bastante adequado (“Henrique da Cruz Pinheiro Machado reage à entrevista a Ricardo Rossi”), pois anuncia a publicação da reacção (ou seja, da resposta) de Henrique Machado (o autor) na página 11 (página em que a réplica vem publicada).
14. O Recorrente contesta ainda a publicação do seu nome completo na nota de chamada, visto que é conhecido por Henrique Pinheiro Machado e não pelo seu nome completo Henrique da Cruz Pinheiro Machado. Sobre este ponto, cumpre referir que o nome pelo qual é conhecido o Recorrente pouco difere do seu nome completo e, por isso, o facto de a nota de chamada mencionar o seu nome completo é irrelevante, já que os leitores conseguem perceber que se trata da mesma pessoa.
15. Relativamente ao título do texto de resposta na página 11, o Recorrente alega que não foi publicado com letra do mesmo tamanho dos caracteres do título da entrevista. De facto, o tamanho da letra do título do texto de resposta é ligeiramente inferior, mas a verdade é que é composto por mais palavras (“Direito de Resposta e de Rectificação sobre a entrevista do Ricardo Rossi”) do que o título da entrevista (“O CDS-PP de Santo Tirso foi esvaziado”), por isso ocupa uma mancha gráfica equivalente à absorvida pelo título da entrevista respondida. Assim, considera-se que foi respeitado o princípio da equivalência entre ambos os títulos.
16. O Recorrente também não compreende que o Recorrido não tenha aceite uma nova versão do texto de resposta, com algumas actualizações/alterações na sua forma e não no seu conteúdo, atendendo ao tempo decorrido (seis meses) entre a publicação da entrevista e o texto de resposta. As alterações implicavam diferentes destaques do texto a negrito e a adição de duas frases ao título (“Tínhamos núcleos e pessoas nas freguesias que dinamizavam o CDS-PP e agora não temos ninguém” e “O CDS-PP foi esvaziado”).
17. Também não entende a recusa do jornal em publicar as duas fotografias que o Recorrente lhe enviou por e-mail.

18. Sobre esta questão, cabe esclarecer que o Recorrido apenas está obrigado a publicar a primeira versão do texto de resposta que lhe é enviada (neste caso, até é a segunda versão, porque o primeiro texto excedia o número de palavras legalmente permitido). Os títulos e as eventuais fotografias apenas serão objecto de publicação obrigatória se constarem desta primeira versão. O Recorrente não pode aproveitar cada republicação para fazer alterações ao texto de resposta nem para inserir fotografias e mais títulos (provavelmente excedendo o número de palavras permitido), desrespeitando o princípio da boa-fé que vigora no nosso ordenamento jurídico e pelo qual se deve pautar o comportamento dos cidadãos.
19. Efectivamente, a sucessiva alegação de vícios formais pelo Recorrente, a maioria deles sem fundamento e, por vezes, até contraditórios, e que já deram origem a três deliberações da ERC sobre o mesmo direito de resposta, poderá configurar um abuso de direito, nos termos do disposto no artigo 334.º do Código Civil, que determina que “é ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito”.
20. Finalmente, o Recorrente reclama da publicação na página 7 do cartoon “Vamos a Ver... Olho Vivo” onde, glosando com uma rubrica de opinião do jornal “Ecos de Negrelos” de que o Recorrente é director, um dos intervenientes diz “átão tu não viste o dono (do Ecos), caído abaixo da burra, aí atrás na primeira página?”, que, no entender do Recorrente, é o mesmo que dizer que colocaram a nota num lugar que entendem como de pouca consideração para o visado e de desvalorização do direito reconhecido.
21. Por sua vez, o Recorrido afirma que o referido cartoon nada tem a ver com a republicação do direito de resposta.
22. No cartoon em apreço, surge o desenho de uma burra, muito semelhante à imagem que acompanha uma rubrica de opinião do jornal “Ecos de Negrelos” do qual o Recorrente é director. Ao lado da burra, estão os rostos de dois indivíduos, em que um deles pergunta “Olha aí! Esta não é burra do ‘Abaixo da burra’ do Ecos! Que

ainda por aqui a fazer?” e o outro responde “átão tu não viste o dono, caído abaixo da burra, aí atrás, na 1.^a página?”.

23. Trata-se de um espaço humorístico inserido numa página diferente do texto de resposta, cuja decifração pode não ser automática para a maioria dos leitores, como habitualmente acontece com os conteúdos humorísticos.
24. Contudo, pode facilmente ser interpretado como uma referência ao Recorrente, devido à presença de vários elementos relacionados com este. Em primeiro lugar, a burra desenhada é quase igual à gravura que acompanha uma rubrica de opinião do jornal “Ecos de Negrelos”. Esta rubrica chama-se “Em cima e em baixo” e é dividida em três secções: “De cima da burra”, na qual se elogiam comportamentos positivos, “Tem-te não caias”, onde se faz uma valoração neutra de um dado acontecimento, e “Abaixo da burra”, na qual se atribui um valor depreciativo a comportamentos considerados negativos. Em segundo lugar, um dos personagens do cartoon alude expressamente ao nome desta rubrica (“Abaixo da burra”) e ao jornal do qual o Recorrente é director (“Ecos”), e, finalmente, o outro personagem fala em dono (que pode ser entendido no contexto como “director”) que estava na “1.^a página”, na qual tinha sido publicada a chamada de atenção para o texto de resposta do Recorrente.
25. Por conseguinte, a referida sátira é susceptível de ser interpretada como uma crítica negativa ao exercício do direito de resposta pelo Recorrente, pois este estava “caído abaixo da burra”.
26. A este respeito, chama-se à colação o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que estabelece que, no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação, só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação.
27. Este preceito é objecto de análise pelo Conselho Regulador da ERC na Directiva 2/2008, que afirma, na alínea g) do Ponto 4.1, que “[N]a mesma edição em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico,

que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor”.

- 28.** Trata-se de uma decorrência do princípio da igualdade de armas consagrado no n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, que “proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado” (Ponto 3 da Deliberação 2/2008).
- 29.** Conclui-se, assim, que o referido texto humorístico pode ser interpretado como uma desqualificação do autor do texto de resposta, pelo que não deveria ter sido publicado na mesma edição em que consta a réplica do Recorrente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Henrique da Cruz Pinheiro Machado contra o jornal “Entremargens”, pelo cumprimento defeituoso do direito de resposta motivado pela entrevista com o título “O CDS-PP de Santo Tirso ‘foi esvaziado’”, publicada na edição de 10 de Março de 2011 do referido jornal, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

- 1.** Declarar a publicação do texto de resposta apresentado pelo Recorrente para exercício do correspondente direito reconhecido pelo Recorrido, na página 11, da edição de 8 de Setembro, do jornal “Entremargens”, conforme às exigências formais do artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho;
- 2.** Instar o jornal “Entremargens” a observar o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, abstendo-se de publicar conteúdos que possam desqualificar o texto de resposta ou o seu autor na mesma edição em que se verifica a publicação da réplica.

Lisboa, 22 de Novembro de 2011

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luisa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes